



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.286 - MG (2013/0319508-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIANA DAS GRAÇAS VIOLANTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1º/7/2013).

2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui *distinguishing* capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.286 - MG (2013/0319508-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIANA DAS GRAÇAS VIOLANTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo mediante aplicação da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios (Súmula 83/STJ).

Alega o agravante que o que se sustenta no recurso especial não é "propriamente ausência de direito ao medicamento por parte do enfermo, mas a responsabilidade do Estado de Minas no fornecimento, e não do Município de Belo Horizonte, diante especificamente da natureza do medicamento envolvido na demanda" (fl. 206e).

Afirma, ainda, que "os respeitáveis precedentes da Corte colacionados no *decisum* não abordam a discussão especificamente travada no especial — repartição de competência em virtude da natureza do medicamento postulado — razão pela qual (...) não podem orientar a solução do caso presente" (fl. 207e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.286 - MG (2013/0319508-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1º/7/2013).

2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui *distinguishing* capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 196/197e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE de decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 140e):

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTO-APLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

A saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos que não integram a tabela do Sistema Único de Saúde.

O artigo 196 da CF/1988 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exeqüibilidade; é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão.

Deve ser mantida a sentença que condena o ente publico a fornecer medicamento - Infiximabe - de forma imediata, ao paciente que demonstra a necessidade e a impossibilidade de arcar com o custeio.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente violação aos arts. 7º, 17 e 18 da Lei 8.080/90. Argumenta que "não incumbe ao Município de Belo Horizonte o fornecimento de medicamento incluído no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica de competência do Estado de Minas Gerais" (fl. 163e).

O recurso foi inadmitido na origem por decisão de fls. 177/178e.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 181/185e).

Contraminuta às fls. 188/190e.

Decido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda turma, DJe 01/07/2013). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.028.835/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15/12/08; REsp 878.080/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 20/11/06 p. 296; REsp 772.264/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 9/5/06 p. 207.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação atualizada emanada desta Corte Superior, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/6/10.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Com efeito, sendo a responsabilidade pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde de caráter solidário entre os entes da federação, torna-se absolutamente desinfluyente a natureza ou especificidade do medicamento envolvido.

Não se trata, como pretende caracterizar a agravante, de *distinguishing* capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, alinhado no sentido de que qualquer um daqueles entes "tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde" (AgRg no REsp 937.426/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a responsabilidade solidária não anula "a ideia de responsabilidade recíproca entre os entes, de tal modo que aquele que for cobrado por determinada prestação pode — e deve — **reclamar a devida compensação da unidade da Federação legalmente responsável** pelo desempenho da atenção em saúde reclamada. **Pode-se, portanto, afirmar que a nenhum nível de governo é permitido sua irresponsabilidade pela saúde**" (DALLARI, Sueli Gandolfi. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 105 - destacamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0319508-0

**AgRg no
AREsp 398.286 / MG**

Números Origem: 10024110372000 10024110372000002 10024110372000003 10024110372000004
3720003020118130024

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DAS GRAÇAS VIOLANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DAS GRAÇAS VIOLANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.